



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001155/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.216 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IPI.MULTA
Recorrente G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

IPI. REFLEXO DO IRPJ. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

Compete à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recurso voluntário que verse sobre crédito tributário decorrente do IPI, quando mero reflexo do IRPJ e formalizado com base nos mesmos elementos de prova (Portaria MF nº 343, de 2015).

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, para declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira e Tatiana Josefovicz Belisário.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente a períodos de apuração compreendidos nos anos de 2006 e 2007, no valor total de R\$ 33.355.350,74, incluídos multa e juros de mora.

Impugnada a exigência e decidido o litígio pela DRJ (fls. 895 e ss.), a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado Administrativo.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Conforme se verifica do seu campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o auto de infração, que constitui crédito tributário decorrente do IPI, é mero reflexo do IRPJ e foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova, matéria que, nos termos do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, na redação conferida pela Portaria MF nº 152, de 2016, é de competência da Primeira Seção de Julgamento:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Processo nº 11444.001155/2009-15
Acórdão n.º **3201-002.216**

S3-C2T1
Fl. 6.893

Pelo exposto, voto por DECLINAR da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza